


Impugnação do Pregão Presencial N 022/2023.

De : comercial@pureair.com.br

ter., 23 de mai. de 2023 16:41

Assunto : Impugnação do Pregão Presencial N 022/2023.

 5 anexos

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Cc : juridico@pureair.com.br

Prezados, boa tarde !

Segue a manifestação de **Impugnação do Edital de Pregão Presencial N° 022/2023 – Processo N° 12637/2022** da Empresa Pure Air Gases Medicir análise.

Em caso de dúvidas estaremos à disposição.

Favor acusar recebimento.

Cordialmente,

Gerente

Thiago Mattos

Cel.: (21) 98317-1028.

PureAir 
Gases Medicinais



Não contém vírus. www.avg.com

 **IMPUGNAÇÃO BUZIOS 2023.pdf**
426 KB

 **Documento - Maristela.pdf**
1 MB

 **6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf**
1 MB

 **CNPJ.pdf**
74 KB



Pure Air Gases Medicinais Ltda.
Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão -
Araruama - RJ - CEP. 28.981-240
CNPJ. 33.962.915/0001-37 - IE. 11.465.919
E-mail: comercial@pureair.com.br – Telefone: (22) 2664-2643

AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023.
PROCESSO Nº 12637/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM REDE DE GASES MEDICINAIS, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS DE FIM DE LINHA (oxigênio, ar medicinais, óxido nitroso e vácuo clínico), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores,

De acordo com o item 17.4 do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023, o pedido de esclarecimento ou impugnação deverá ser formulado presencialmente ou por e-mail, e qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o presente Edital por escrito, na forma dos §§ 1º e 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93. Dispõe o Art. 41 da referida Lei em seu § 1º o seguinte “Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113” e em seu § 2º o seguinte “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Considerando que a data do certame será no dia 30/05/2023, a **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA, CNPJ Nº 33.962.915/0001-37**, vem tempestivamente, por meio de seu representante legal Maristela da Silva Matos, CPF 019.467.867-99, requerer a este Pregoeiro a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** em epígrafe, com fulcro na Legislação pertinente e pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Em atenção a Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 2º, verificamos estar expressamente descrito que o Licitante deverá protocolar sua impugnação ao edital **até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame**, o que permite a apresentação da impugnação inclusive durante o decorrer do segundo dia útil anterior ao início da Licitação. Sendo, portanto, a presente impugnação plenamente **tempestiva**.

Não será por demais, trazer ao conhecimento deste Pregoeiro que o TCU (Tribunal de Contas da União) já firmou entendimento nesse sentido, pondo fim a qualquer discussão sobre o tema. Vejamos:

[...] 3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...] Art. 41. [...]

§ 22 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n 2 8.883, de 1994)

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3.6. Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3.7. Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

3.8. Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9. Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

[...] 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve – se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]

3.10. Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.



Pure Air Gases Medicinais Ltda.
Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão -
Araruama - RJ - CEP. 28.981-240
CNPJ. 33.962.915/0001-37 - IE. 11.465.919
E-mail: comercial@pureair.com.br – Telefone: (22) 2664-2643

Devemos concluir, dessa forma, que o prazo final para protocolização de impugnação a esse certame é o **dia 25/05/2022**, sendo, portanto, **tempestiva a presente manifestação**.

O pleito tem cabimento, uma vez que pretende afastar do instrumento convocatório exigência que extrapola as disposições do Estatuto Geral das Licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a contratação mais vantajosa.

DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios tornou público o Pregão Presencial nº 022/2023 com o seguinte objeto:

Item 2.1 Contratação de empresa especializada em MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM REDE DE GASES MEDICINAIS, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS DE FIM DE LINHA (oxigênio, ar medicinais, óxido nitroso e vácuo clínico), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital.

Do acurado do Edital foram identificadas IRREGULARIDADES consistentes no Edital e Anexo I – Termo de Referência nos ITENS:

Nº 12.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Nº 12.5.1 Comprovação de aptidão da licitante (pessoa jurídica) **com registro no CREA para** desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nº 12.5.5 **Licença de Funcionamento “em vigor”, emitida pelo órgão Estadual/Municipal da**



Pure Air Gases Medicinais Ltda.
Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão -
Araruama - RJ - CEP. 28.981-240
CNPJ. 33.962.915/0001-37 - IE. 11.465.919
E-mail: comercial@pureair.com.br – Telefone: (22) 2664-2643

Vigilância Sanitária relativa à sede da empresa licitante. No caso de vencida, será aceito protocolo de solicitação de renovação datado anteriormente ao respectivo vencimento.

Nº 12.5.6 Atestado de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela ANVISA.

As referidas restrições merecem reparo pela autoridade administrativa, sob pena de prejuízo a competitividade com a exclusão da disputa de empresas aptas a fornecer os mesmos serviços e capazes de atender com plenitude a execução do objeto licitado e a **preços mais vantajosos para administração, além de flagrante possibilidade de LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS!!!**

ALERTA-SE que o vício do instrumento convocatório é passível de acarretar a nulidade do certame, em consequente dano ao erário e prejuízo ao interesse público defendido. É o que se comprovará a seguir.

DO DIREITO E DAS RAZÕES DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL

De plano, em obediência a Constituição Federal de 1988, ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10520/02 cremos que esta Ilustre Comissão de Licitação ao tomar conhecimento da presente impugnação, há de sanar as irregularidades já apontadas e alterar o referido Edital do certame licitatório, para que a Licitação tome seu curso habitual, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada por meio de ação judicial e DENÚNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DAS RESTRICÇÕES INDEVIDAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E POSSÍVEL RESTRICÇÃO A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Observando a fio há no referido Edital **IRREGULARIDADES QUE OBSTAM A LIVRE CONCORRÊNCIA E UM “POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO EDITAL” AINDA QUE NÃO INTENCIONAL.**

Ao observarmos a fase de HABILITAÇÃO JURÍDICA, mais especificamente no que tange a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, vemos que por ausência de conhecimento técnico do Município Licitante ou

“por supostas interferências” na fase de elaboração do termo de referência e do edital ora impugnado, foram incluídas na Qualificação Técnica exigências **DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS** as quais possivelmente IMPEDIRÃO DURANTE O CERTAME A LIVRE CONCORRÊNCIA e acarretarão para o Município de Armação Dos Búzios A **ACEITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA QUE NÃO SERÁ A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com o conseqüente **DANO AO ERÁRIO que trará inúmeras mazelas sociais para a População Buziana**. Vejamos os vícios ora apontados no Edital:

Nº 12.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Nº 12.5.1 Comprovação de aptidão da licitante (pessoa jurídica) **com registro no CREA para** desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. **Em que pese ainda ser comum tal exigência nos certames licitatórios, o posicionamento dos Tribunais de Contas tem sido de que tal exigência é desnecessária e impede a competitividade, além de provocar custos exorbitantes aos licitantes estando em total desconformidade com a Lei nº 8.666/93 artigo 30, § 6º. Outrossim, é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Portanto, permanecer com tal exigência é afrontar o ornamento jurídico pátrio e impedir a livre concorrência no certame licitatório.**

Nº 12.5.5 **Licença de Funcionamento “em vigor”, emitida pelo órgão Estadual/Municipal da Vigilância Sanitária relativa à sede da empresa licitante.** No caso de vencida, será aceito protocolo de solicitação de renovação datado anteriormente ao respectivo vencimento. **Contudo sem justificativa plausível ou embasamento técnico para exigir uma licença sanitária para uma empresa que presta serviços externos de Engenharia Mecânica, tal como é a manutenção preventiva e corretiva de gases. Tal serviço demandara utilização de solda (ABNT NBR 8800:2008) devendo respeito as normas de engenharia. Os serviços prestados não demandam fiscalização ou verificação dos agentes da vigilância sanitária local ou estadual, não sendo necessária tal exigência.**

Nº 12.5.6 Atestado de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela ANVISA. Contudo sem justificativa plausível e em discordância com as normas básicas de engenharia, uma vez que a atividade de manutenção preventiva e corretiva de rede de gases (seja ele medicinal ou não) é competência exclusiva do engenheiro mecânico, razão pela qual não possui cabimento exigir qualquer registro na ANVISA, que exige como responsável técnico Farmacêutico ou Químico, motivo pelo qual já podemos concluir que tal restrição se faz desnecessária. De igual modo, o serviço prestado será na Unidade de Saúde Municipal e não no estabelecimento da empresa licitante. Assim, a AFE expedida pela ANVISA autoriza o funcionamento da sede da empresa e não sua atuação externa, sendo destinada a licenciar os produtos armazenados no local da sede da empresa e não os serviços prestados externamente por ela.

Caso se fizesse necessário a exigência de alguma atividade vinculada aos documentos acima apontados, esta deveria ser atinente exclusivamente a área da saúde e não de engenharia. O que nos parece não ter sido levado em consideração. De igual modo, a apresentação de atestado de capacidade técnica e o registro da empresa licitante nos conselhos pertinentes já seria suficiente para comprovar a capacidade técnica para atender ao objeto do edital.

Tais exigências restritivas, demonstram ainda **OFENSA A LEGISLAÇÃO VIGENTE** e extrapolam as exigências previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, caracterizando flagrante direcionamento do certame licitatório e futuros prejuízos para os cofres municipais, o que sem sombra de dúvidas ocorrerá, caso não ocorra o deferimento da presente impugnação. Levando assim a questionamentos em via judicial e futura punição para os agentes públicos.

Em questionamento semelhante o TCU se posicionou contrariamente a tais exigências, uma vez que tal obrigação direciona o Certame Licitatório à certas Empresas em detrimento de outras e impede a livre concorrência de Empresas que já prestaram serviços idênticos ao objeto contratual, que estão devidamente registradas nos seus respectivos conselhos (como no presente caso). Vejamos abaixo que o entendimento do TCU é completamente contrário a tal direcionamento:

- 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a **evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)**
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao

Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 470/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO – TCU Boletim de Jurisprudência nº 392 de 28/03/2022)

Diante de tal entendimento, identificamos que o Edital está sendo indevidamente restritivo e que deverá o mesmo sofrer alteração para excluir tais exigências ou aceitar somente que as Empresas Licitantes estejam inscritas no respectivo conselho e que possuam profissionais capacitados na prestação dos serviços, para que se preserve a concorrência e o melhor preço para Administração Pública.

No que tange a exigência de AFE emitida pela ANVISA, **essa não possui qualquer sentido no referido certame, eis que além de não estar prevista na Lei nº 8.666/93, em nada se coaduna como a matéria de engenharia mecânica prevista no edital.** Tal documento não tem cabimento no certame devendo este ser excluído do mesmo.

Imperioso destacar Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que a Lei Federal nº 8.666/93, sustenta diversos princípios norteadores da administração pública, de forma expressa, não podendo o administrador deixar de observá-lo na sua integralidade, sob pena de incorrer em responsabilidade perante legislação vigente. Vejamos o dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante a letra fria da Lei, verificamos que é proibido ao Agente Público inserir no instrumento convocatório qualquer cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre a competitividade do Edital. Desta forma, **não há razão para que se restrinja o Certame a Empresas que PRECISEM DA FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E NÃO SEREM DO RAMO DA ENGENHARIA MECÂNICA, A QUAL FARA POR EXECUTAR O OBJETO DO EDITAL.**

Trazemos ainda ao conhecimento desta Comissão de Licitação, que existem diversos julgados no sentido da não inclusão de exigências não previstas em lei, como demonstraremos a seguir:

TCU – ACÓRDÃO 1351/2003 – Primeira Câmara

*Não incluam nos editais de licitação **exigências não previstas em lei ou irrelevantes** para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência de estarem...*

TCU – ACÓRDÃO 668/2005 – Plenário

*Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata a o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, **expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.*

Em alusão a tais julgados, temos que em se cumprindo a RDC Nº 50 da ANVISA, nada mais há que acrescentar-se às exigências técnicas do produto licitado, sob pena de se estar restringindo e frustrando a competição e por conseguinte, desrespeitando ainda o princípio da economicidade. Os princípios previstos no art. 37 da CRFB/1988 prezam pela Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sendo replicados na Lei nº 8.666/93. Portanto, temos que **há vedação contra a inclusão no texto convocatório do certame de “cláusulas ou condições que maculem, restrinjam ou impeçam o seu caráter competitivo e determinem previamente preferências ou distinções” entre os potenciais proponentes**, consoante a regra do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

DESTA FORMA DEVERÃO **SEREM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 12.5.1; 12.5.5 E 12.5.6 DO EDITAL E DOS ITENS 15.1; 15.2 E 15.3 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, POR SER MEDIDA DE CRISTALINA JUSTIÇA!!!!**.

As referidas restrições merecem reparo pela autoridade administrativa, sob pena de prejuízo a competitividade com a exclusão da disputa de empresas aptas a fornecer serviços capazes de atender, com plenitude, a execução do objeto licitado e a **preços mais vantajosos para administração, além de flagrante possibilidade de LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS!!!**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, servimo-nos da presente **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO COM MODIFICAÇÃO DO EDITAL** para que:

- 1- O presente Pedido de IMPUGNAÇÃO seja recebido e apreciado de acordo com os trâmites legais, sendo julgado e fundamentado de acordo com a lei, com a procedência do pedido logrando êxito na Modificação do referido Edital do Pregão Presencial nº 022/2023 do Processo nº 12637/2022 por ser medida de iminente JUSTIÇA;
- 2- O Edital **seja adequado** impedindo assim, o direcionamento da contratação e respeitando o

Princípio da Economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública excluindo-se a **obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnica junto ao CREA por violar a Resolução-Confea 1.025/2009 (ITEM 12.5.1) e excluindo-se os ITENS 12.5.5 e 12.5.6 do EDITAL E ITENS 15.1, 15.2 E 15.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

3- Em obediência a Constituição Federal de 1988, ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 o Ilustre Pregoeiro ao tomar conhecimento da presente impugnação possa sanar a irregularidade já apontada e alterar o referido Edital da futura contratação, para que tome seu curso habitual, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada.

Caso não seja acolhida a presente impugnação, que seja a mesma reconhecida como informação e encaminhada à autoridade competente superior para seu definitivo julgamento, não esgotadas as medidas administrativas possíveis.

Informamos que foi enviada cópia da presente Impugnação ao e-mail: craaisg.seccoord@mprj.mp.br e cópia física ao MPF e TCE-RJ.

Termos em que,
Pede deferimento!

Araruama, 23 de maio de 2023.

MARISTELA DA
SILVA
MATOS:0194678679
9

Assinado de forma digital
por MARISTELA DA SILVA
MATOS:01946786799
Dados: 2023.05.23
13:51:19 -03'00'

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

Maristela da Silva Matos

CPF 019.467.867-99

Sócia

33.962.915/0001-37
INSC. EST. 11.465.919
PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA-ME
RUA COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS, 850
RIO DO LIMÃO CEP: 28981-240
ARARUAMA - RJ



6o OFICIO DE JUSTICA
 RUA GETULIO VARGAS, 37 - CENTRO
AUTENTICACAO
 Certificado e dou fe, que a cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, tendo sido original.
 Emols: R\$ 6,00. Febj: R\$ 1,20. Fundperj: R\$ 0,30.
 Funarpen: R\$ 0,24. Pmcmv: R\$ 0,12. Ies: R\$ 0,30. Total: R\$ 8,46
 NOVA IGUAÇU/RJ, 30/03/2020
 ANDREZA FERREIRA DO NASCIMENTO Em test. da verdade com
 EDJP 56851 NPK Consulte https://www3.tj.rj.jus.br/sitepublico

LEI Nº 7.116, DE 28 DE ABRIL DE 1983

CIV 019.467.867-99 CNM 00000000000000000000 DATA DE EXPEDICAO: 30/04/2019

REGISTRO CIVIL 08.829.142-2

MATRICULA NÚMERO: 092155-01-55-1993-3-00035-267-0012015-81

1. ELEITOR	CITADO	PROCURADOR
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO

2 MA LUIS CARLOS DOS REYES PRESIDENTE DO JUIZADO Nº: 028024-5 0257

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICACAO CIVIL

MARISTELA DA SILVA MATOS

PLINIO DE OLIVEIRA MATOS
 MARLENE DA SILVA MATOS

02/06/1971
 NÃO HÁ

QUETIMADOS/RJ
 XXXX

Ministério da Segurança Pública

CARTEIRA DE IDENTIDADE



00-2022/357005-2

JUCERJA

Último arquivamento:
00003992889 - 04/01/2021

NIRE: 33.2.1077196-5

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

Boleto(s):

Hash: 8B60134B-E529-4FBE-8AD8-41AC9A8325EA

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1077196-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RAFAEL CARVALHO DO VALLE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004879525	33.962.915/0001-37	Rua COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS 850	RIO DO LIMÃO	Araruama	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX

Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 09/05/2022 e arquivado em 09/05/2022

Nº de Páginas: 6
Capa Nº Páginas: 1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA
NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MARISTELA DA SILVA MATOS, brasileira, empresária, divorciada, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 02/06/1971, portadora da carteira de identidade nº 08829142-2 expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 019.467.867-99, residente e domiciliada à Rua Geni Saraiva, nº 174, casa B, Ponto Chic, Nova Iguaçu - RJ, CEP 26032-662;

Única sócia componente da sociedade limitada, com sede à Avenida Country Club dos Engenheiros, nº 850, Buraco do pau, Araruama - RJ, CEP 28970-000, sob a denominação social de **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.962.915/0001-37, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33210771965, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - Alterar o endereço empresarial para **Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão, Araruama - RJ, CEP 28981-240;**

2 - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais
- 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.29-2-03 - Aluguel de material médico
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

Em consequência das alterações efetuadas, resolve a sócia consolidar o contrato social e posteriores alterações e dá a redação a seguir:



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de "PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA" constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama-RJ e deverá funcionar à Rua Country Club dos Engenheiros, nº 850, Rio do Limão, Araruama - RJ, CEP 28981-240, podendo a critério da sócia quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e depósito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais
- 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
- 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
- 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças
- 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.29-2-03 - Aluguel de material médico
- 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentos mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

MARISTELA DA SILVA MATOS	500.000 COTAS	R\$ 500.000,00
VALOR TOTAL DO CAPITAL	500.000 COTAS	R\$ 500.000,00

§ PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



§ SEGUNDO: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete a sócia **MARISTELA DA SILVA MATOS**, na qualidade de sócia administradora, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: É lícito aos administradores constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 7ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - A sócia fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembléia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 8ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado, considerando-se a data de registro deste contrato, como a relativa ao início de suas atividades.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento da sócia não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros da sócia falecida exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a conseqüente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, a sócia nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - A sócia contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que a impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - A sócia declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1º, CC/2002).

E por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 02 de Maio de 2022.


MARISTELA DA SILVA MATOS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 332.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA, NIRE 33.2.1077196-5, PROTOCOLO 00-2022/357005-2, ARQUIVADO EM 09/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004879525, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
112.632.877-43	CINTHIA BASTOS TEIXEIRA



09 de maio de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

NIRE: 33.2.1077196-5 Protocolo: 00-2022/357005-2 Data do protocolo: 05/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 09/05/2022 SOB O NÚMERO 00004879525 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5F5B8ECD99099E9C355E45CF8BE7F7DC88DAAC9189F09715230A8123C8AAD6C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
33.962.915/0001-37
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
18/06/2019

NOME EMPRESARIAL
PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
77.29-2-03 - Aluguel de material médico
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIRO

NÚMERO
850

COMPLEMENTO

CEP
28.970-000

BAIRRO/DISTRITO
BURACO DO PAU

MUNICÍPIO
ARARUAMA

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO
EDUARDO@ARARUAMA.COM

TELEFONE
(22) 2665-3545

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
18/06/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/01/2021 às 08:29:56 (data e hora de Brasília).